Ao Município de Vale do Sol – RS
Setor de licitações
Edital tomada de preços nº 09/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2020.

KSA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 33.427.780/0001-00, estabelecida da Rua Padre Rui Lorenzi, nº 601, Santo Antão, na cidade de Bento Gonçalves/RS, neste ato representada por sua sócia – administradora a Sra. Sheila Dambrós, brasileira, maior, arquiteta, portadora do RG nº 1100865326 e CPF nº 839.056.340-15, residente e domiciliada na Travessa Direita Pulador, nº 139, no município de União da Serra/RS, vem respeitosamente, hábil e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas AUG SOLUÇÕES EM ARQUITETURA, URBANISMO E GESTÃO LTDA E PROJECALC ENGENHARIA LTDA, sob amparo legal da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

O respeitável julgamento da impugnação formulada recai neste momento para responsabilidade desta Comissão de Licitação, a qual a Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AUG SOLUÇÕES EM ARQUITETURA, URBANISMO E GESTÃO LTDA E PROJECALC ENGENHARIA LTDA que requerem a reconsideração da decisão proferida pela respeitada Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta por a primeira não ter apresentado atestado compatível com o objeto, faltando o projeto estrutural, climatização e

elétrico, e a segunda por não ter apresentado o visto do Crea do RS por ser empresa sediada fora do Estado, violando os artigos 5.4.4 e 5.4.1 do Edital do certame licitatório.

No entanto, como se verá a seguir, não merecem provimento os recursos apresentados pelas recorrentes, haja vista que as referidas desclassificações ocorreram de maneira perfeitamente legal e em conformidade com o edital.

A Comissão de Licitações do Município de Vale do Sol se reuniu em 11/11/20, com a finalidade de classificar as propostas de preços das proponentes, nos termos do Edital Tomada de Preços 09/2020, tendo como objeto a elaboração de projeto para Efasol., **tendo nesta oportunidade desclassificado as recorrentes em razão de uma não ter apresentado atestado compatível com o objeto, faltando o projeto estrutural, climatização e elétrico, e outra por não ter apresentado o visto do Crea do RS por ser empresa sediada fora do Estado.**

As referidas desclassificações se deram unicamente por conta de as recorrentes não terem atendido requisitos objetivos do edital, qual sejam, provar o registro ou inscrição na entidade competente (CREA/RS, CAU/RS) da empresa licitante e apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço equivalente ou superior ao licitado.

O edital de licitação nº 09/2020, em seu artigo 5 preceitua que:

> ***"5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA:*** *O envelope n.o 1 deverá conter os seguintes documentos:*
> *(...)*
> *5.4 Capacidade técnica operacional e outros documentos*
> *5.4.1 Prova de registro ou inscrição na entidade competente (CREA/RS, CAU/RS) da empresa licitante com o devido profissional responsável (que irá emitir a ART/RRT da execução), ou visto na mesma instituição, no caso de empresa registrada no CREA sediada fora do Estado, com prazo de validade em vigor;*
> *5.4.2 Declaração de indicação do responsável técnico pela elaboração do projeto (que irá emitir a ART/RRT da elaboração), assinado pelo representante legal da empresa;*

5.4.3 Prova de inscrição no quadro funcional permanente da empresa, do profissional responsável pela obra, indicado no item anterior, da seguinte forma:

a) em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;

b) no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

c) se contratado, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços em vigor.

5.4.4 Pelo menos 1 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço equivalente ou superior ao licitado, em nome do responsável técnico indicado no item 5.4.2, devidamente registrado no órgão competente.

5.4.5 Comprovação de cumprimento do artigo 27 inciso V da lei 8.666/93, introduzido pela lei 9.854/99, através de declaração unilateral de que não emprega menores em suas atividades (Anexo III);

5.4.6 Declaração de que a empresa não se encontra declarada inidônea para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal (Anexo III);

5.4.7 Declaração de que empresa não possui em seu quadro societário, servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (Anexo III);

5.4.8 Declaração firmada por seu representante, sob as penas da Lei, de que a empresa é beneficiária da Lei Complementar no 123/2006, estando excluída das vedações constantes do parágrafo 4o do artigo 3o da mesma lei. (Anexo IV)"

Denota-se que, com base na determinação do edital, era requisito objetivo a comprovação de registro no CREA/RS e a apresentação de atestado compatível com o objeto.

Percebe-se que, conforme a ATA nº 01/2020, apenas as recorrentes e mais uma empresa não cumpriram com o disposto no edital, **sendo que a Impugnante apresentou TODOS DOCUMENTOS EXIGIDOS.**

Cumpre referir que o edital é CLARO ao estabelecer quais são os documentos que devem ser apresentados, estando expresso que o descumprimento de tal exigência

implica na desclassificação da proponente, motivo pelo qual não assistem razão as recorrentes em apresentar recurso frente à decisão soberana da r. Comissão.

Cabe mencionar que as demais empresas concorrentes cumpriram TODAS AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL, ficando adstritas ao determinado pela Comissão de Licitações, não sendo aceitável a admissão dessas duas empresas no certame por conta dos recursos ora impugnados, haja vista que infringiram notoriamente o edital.

Também, a **Lei nº 8.666/93** e suas alterações, diz que:

> ***Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, 1995, editora Aide, pág. 255, ensina:

> ***"... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)"***

No mesmo sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

> ***"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a leitura interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a Administração que o expediu." ("In" – Direito Administrativo Brasileiro, 19 Edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250)***

Assim, havendo documentos específicos pra apresentação determinados no edital, sendo requisito objetivo para a habilitação, **não é facultado aos licitantes infringirem o disposto e nem é permitido a Administração Pública que aceitem propostas em desacordo com o edital.**

Ressalta-se que a eventual procedência dos recursos apresentados causaria uma enorme insegurança jurídica aos demais licitantes, que cumpriram fielmente às normas do edital e ajustaram suas propostas para que pudessem atender ao exigido pela Comissão.

Desta feita, havendo determinação editalícia e legislação específica quanto à licitação em comento, não assistem razão as recorrentes em seus argumentos, vez que descumpriram determinação para o certame e não apresentaram toda a documentação exigida, afrontando o edital e as demais propostas dos concorrentes.

Por conta disso, devem os recursos apresentados serem negados, em todos os seus termos, mantendo-se a decisão recorrida, por ser medida da mais verdadeira justiça.

III – DOS PEDIDOS:

Desta maneira, não tendo as Recorrentes apresentado nenhum argumento fático ou legal passível de ensejar a alteração da decisão proferida pela Comissão de Licitação, requer-se:

I – Que sejam julgados improcedentes os Recursos interpostos pelas Recorrentes;

II – Que sejam mantidas as decisões proferidas pela Comissão de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Bento Gonçalves – RS, 24 de novembro de 2020.

KSA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:33427780000100

Assinado de forma digital por KSA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:33427780000100
Dados: 2020.11.24 19:00:38 -03'00'

KSA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Sheila Dambros